

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 8/2017/TCM-PA

EMENTA: Dispõe sobre a classificação da informação quanto à confidencialidade no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições contidas nos arts. 2º, inciso II, Lei Complementar nº 109, de 27 de dezembro de 2016, Lei Orgânica do TCM-PA.

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação (LAI), que versa sobre o acesso à informação ;

CONSIDERANDO que o Tribunal produz e custodia informações no exercício de suas competências, e que eventual sigilo dessas informações deve ser resguardado;

CONSIDERANDO as hipóteses de sigilo previstas em legislação específica, como sigilo fiscal, bancário, de operação e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional e industrial, bem assim aquelas envolvendo segredo de justiça e denúncias;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação e uniformização dos procedimentos institucionais afetos à classificação das informações de controle externo resolve, RESOLVE:

Seção I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A classificação da informação quanto à confidencialidade, no âmbito deste Tribunal, observa as disposições constitucionais, legais e regimentais em vigor.

§ 1º A classificação prevista nesta Resolução respeitará, no que couber, às disposições da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e de sua regulamentação.

§ 2º Estão sujeitos às diretrizes estabelecidas por esta Resolução as autoridades,

servidores, estagiários, terceirizados e colaboradores do TCM-PA.

§ 3º Os controles administrativos e tecnológicos necessários à garantia de confidencialidade, a serem observados por pessoa física ou jurídica externa ao TCM-PA, são expressos em termos de sigilo e responsabilidade.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, entende-se por:

I - informação: conjunto de dados, textos, imagens, métodos, sistemas ou quaisquer formas de representação dotadas de significado em determinado contexto, independentemente do suporte em que resida ou da forma pela qual seja veiculado;

II - segurança da informação: proteção da informação contra ameaças para garantir a continuidade do negócio, minimizar os riscos, maximizar a eficiência e a efetividade das ações do negócio e preservar a imagem do TCM-PA;

III - confidencialidade: princípio de segurança da informação que visa a garantir que a informação seja acessada somente por pessoas ou processos que tenham autorização

para tal;

IV - custodiante: qualquer pessoa física ou jurídica, interna ou externa, que detém a posse, mesmo que transitória, de informação produzida ou recebida pelo TCM-PA;

V - gestor da informação: colegiados do TCM-PA, autoridade do Tribunal ou dirigente de unidade, responsável por informação em matéria de sua competência ou inerente a sua área de atuação;

VI - classificação da informação: ação que define o grau de confidencialidade e os grupos de acesso atribuídos à informação;

VII - rótulo: registro que visa a identificar, claramente, a classificação da informação.

Seção II

DA CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO

Art. 3º A classificação das informações produzidas pelo TCM-PA observa a publicidade como preceito geral e o sigilo com exceção.

§ 1º Compete, exclusivamente, ao TCM-PA classificar as informações por ele produzidas.

§ 2º Cabe ao TCM-PA respeitar a classificação atribuída na origem às informações recebidas e custodiadas.

§ 3º A impugnação à classificação que não tenha sido realizada pelo TCM-PA e que por ele é custodiada, deve ser feita diretamente à autoridade responsável pela classificação.

Art. 4º As informações produzidas pelo TCM-PA classificam-se nos graus de confidencialidade: público, reservado, secreto, ultrassecreto, pessoal e sigiloso.

§ 1º Classifica-se como pública a informação que pode ser franqueada a qualquer pessoa.

§ 2º Classifica-se como reservada, secreta ou ultrassecreta a informação, própria ou custodiada, conforme definido no art. 23 e incisos, da Lei Federal nº 12.527/2011.

§ 3º Classifica-se como pessoal a informação que diz respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem da pessoa, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 4º Classifica-se como sigilosa a informação enquadrada nas hipóteses previstas em legislação específica, tal como a de natureza fiscal, bancária, relacionada a operações e serviços no mercado de capitais, a protegida por sigilo comercial, profissional, industrial ou por segredo de justiça e a relativa a denúncias.

Art. 5º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, contados a partir de sua produção, são:

I - reservada: 05 (cinco) anos;

II - secreta: 15 (quinze) anos;

III - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos; e

IV - pessoal: 100 (cem) anos.

§ 1º A restrição de acesso à informação classificada como sigilosa obedecerá ao prazo estabelecido na legislação instituidora do sigilo.

§ 2º Esgotados os prazos previstos neste artigo, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§ 3º Alternativamente aos prazos previstos nos incisos I, II e III deste artigo, poderá ser estabelecida, como termo final de restrição, a ocorrência de determinado evento, observados os prazos máximos de classificação.

Seção III

DA COMPETÊNCIA PARA A CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO

Art. 6º É de responsabilidade do gestor da informação classificá-la quanto ao sua confidencialidade.

Art. 7º A competência para classificação das informações, em função do grau de classificação, é atribuída:

I - no grau ultrassecreto, ao Tribunal Pleno do TCM-PA, ao Presidente, Relatores ou Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II - no grau secreto, além dos relacionados no inciso I, aos integrantes das Câmaras do TCM-PA e aos Membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos processos de sua competência.

III - nos graus reservado, sigiloso e pessoal, além dos relacionados anteriormente por este artigo, os diretores e chefes de núcleo do TCM-PA.

Parágrafo único. Após a classificação da informação determinada, de conformidade com este artigo, não cabe classificação diversa, salvo pela própria autoridade ou pelo Tribunal Pleno do TCM-PA.

Seção IV

DOS PROCEDIMENTOS DE CLASSIFICAÇÃO

Art. 8º A classificação de confidencialidade da informação deve ser formalizada em instrumento que contenha, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - grau de confidencialidade;
- II - data da produção do documento;
- III - assunto sobre o qual versa a informação ;
- IV - grupo de pessoas que pode acessar a informação ;
- V - fundamento da classificação;
- VI - indicação do prazo final da restrição de acesso e, quando aplicável, do evento futuro que defina o termo final alternativo; e
- VII - identificação do responsável pela classificação.

§ 1º O instrumento referido neste artigo deve ser mantido no mesmo grau de sigilo da informação classificada.

§ 2º A informação e o instrumento que a classifica devem permanecer associados de modo que a partir de um seja possível acessar o outro.

§ 3º A permissão para acesso à informação deve consignar o acesso ao instrumento a que se refere este artigo.

§ 4º Deve ser mantido histórico nos casos em que houver redução ou prorrogação do prazo de restrição de acesso ou reclassificação da informação .

Seção V DOS RÓTULOS

Art. 9º Para fins de aplicação de controles de acesso administrativos e tecnológicos, é obrigatória a aposição de rótulo à informação classificada, contendo:

- I - grau de confidencialidade;

II - grupo de pessoas que pode acessar a informação ; e

III - termo final de restrição de acesso e, quando for o caso, evento que defina o termo final alternativo.

§ 1º A informação pública prescinde de rotulação.

§ 2º Caso a aposição de rótulo seja inviável, poderão ser utilizadas outras formas de identificação do grau de confidencialidade, desde que sejam compatíveis com a sua classificação e suficientes à sua proteção.

Art. 10. A informação deve ser rotulada no momento em que for produzida.

Art. 11. A informação custodiada deve ser rotulada no momento de seu recebimento, respeitada a classificação atribuída na origem.

§ 1º Para rotulagem da informação custodiada, a pessoa física ou jurídica externa que remeter a informação deverá fornecer os seguintes elementos:

I - grau de confidencialidade;

II - grupo de pessoas que pode acessar à informação ;

III - termo final de restrição de acesso , no caso de existência de eventos que tenha definido a alteração dos prazos de classificação;

IV - assunto sobre o qual versa a informação ;

V - fundamento da classificação; e

VI - responsável pela classificação.

§ 2º Quando o sistema de classificação de origem da informação custodiada não for equivalente ao do TCM-PA, caberá ao gestor da informação enquadrá-la em grau compatível com o originalmente atribuído.

§ 3º Quando não fornecidos todos os elementos constantes no § 1º, a informação poderá ser tratada como pública.

§ 4º Na hipótese do documento encaminhado conter informações em diferentes graus de confidencialidade, prevalecerá o grau mais elevado.

Seção VI

DA RECLASSIFICAÇÃO E REAVALIAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO

Art. 12. A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, para desclassificação ou redução do prazo de sigilo.

Parágrafo único. Cabe a interposição de recurso de agravo no caso de indeferimento do pedido de reclassificação, nos termos do art. 79, III da Lei Complementar 109/2016 (Lei Orgânica do TCM-PA).

Art. 13. A classificação de informações nos graus de confidencialidade ultrassecreto e secreto deve ser reavaliada por iniciativa própria da autoridade responsável, mediante provocação ou de ofício, para reclassificação ou redução do prazo de restrição de acesso .

Resolução;

§ 1º Para cumprimento do disposto no caput, deve ser observada:

I - a competência para classificação da informação , nos termos do art. 7º desta

Resolução;

II - o prazo máximo de restrição do acesso à informação , conforme art. 5º desta

III - o prazo máximo de quatro anos para realização de cada revisão de ofício;

IV - a permanência das razões da classificação; e

V - a possibilidade de danos ou riscos decorrentes da divulgação ou acesso

irrestrito à informação .

§ 2º Na hipótese de redução do prazo de restrição de acesso , o novo prazo deve manter, como termo inicial, a data da produção da informação .

Seção VII

DA PROTEÇÃO E DO CONTROLE DA INFORMAÇÃO

Art. 14. O TCM-PA deve controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas por ele produzidas ou custodiadas, assegurando sua proteção.

§ 1º O acesso , a divulgação e o tratamento de informação classificada devem permanecer restritos ao grupo de pessoas que tenham necessidade de conhecê-las.

§ 2º O acesso à informação classificada cria obrigação de resguardar sua confidencialidade.

§ 3º A pessoa física ou entidade privada que, em razão de vínculo com o TCM-PA, executar atividade no tratamento de informações classificadas, deve adotar as providências necessárias à observância das medidas e procedimentos de segurança da informação , decorrentes desta Resolução.

§ 4º Os contratos, convênios e instrumentos congêneres celebrados pelo TCM - PA devem conter cláusulas que estipulem a observância das medidas previstas no § 3º

Seção VIII

DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS OU FUNCIONAIS

Art. 15. O tratamento das informações classificadas no grau de confidencialidade pessoal ou funcional deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - têm o seu acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que se refiram; e

II - podem ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se refiram.

§ 2º O consentimento de que trata o inciso II do § 1º não é exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e ao diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstas em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 3º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não pode ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Seção IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. A cada grau de confidencialidade, definido nos termos desta Resolução, corresponde um conjunto específico de controles administrativos e tecnológicos compatíveis com os danos potenciais à imagem ou às operações vitais ao negócio do Tribunal, decorrentes do uso ou do acesso não autorizado à informação.

Parágrafo único. O conjunto de controles administrativos e tecnológicos de que trata este artigo será objeto de ato da Presidência.

Art. 17. O TCM-PA deve proceder à reavaliação das informações por ele produzidas anteriormente à data de vigência desta Resolução, com vistas a sua classificação ou reclassificação, no prazo máximo de 05 (cinco) anos, contados da vigência da Lei nº 12.527/2011.

Art. 18. As infrações aos dispositivos desta Resolução sujeitam os responsáveis às sanções cabíveis nas esferas administrativa, civil e penal, nos termos da legislação em vigor.

Art. 19. A Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) procederá aos ajustes necessários às soluções de TI, decorrentes do disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. Enquanto não concluídos os ajustes previstos no caput, ficam mantidas as regras de negócio implementadas nas soluções de TI à época da edição desta Resolução.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reunião da Presidência, 20 de março de 2017.

Luiz Daniel Lavareda Reis Junior
Conselheiro / Presidente

Mara Lúcia Barbalho da Cruz
Conselheira / Vice-Presidente
José Carlos Araújo
Conselheiro / Corregedor

Aloísio Augusto Lopes Chaves
Conselheiro / Ouvidor
Sebastião Cezar Leão Colares
Conselheiro

Antonio José Guimarães
Conselheiro
Francisco Sérgio Belich de Souza Leão
Conselheiro

Obs. Texto não substitui o publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, em 19 de maio de 2017, Ano I, nº 99.